

Proc. TC-007.706/2013-8
Município de Maracaçumé/MA
Tomada de Contas Especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Departamento de Gestão Estratégica da Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional (MIN), em razão do não cumprimento do objeto do Convênio 107/2003, firmado entre o ministério e o Município de Maracaçumé/MA, cujo objetivo era a perfuração de poços artesianos, capacitação, adução, reservação e distribuição de água.

2. Nesta TCE foi responsabilizada a Sr^a Eliza Batista dos Santos Silva, ex-prefeita municipal, pelas seguintes irregularidades:

(...) não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 107/2003 (...), com a impugnação total dos recursos, demonstrado nos Pareceres Técnicos e Informações Financeiras constantes dos autos, conforme apontado no Relatório de Campo (peça 1, p. 200-212), pelas seguintes irregularidades detectadas:

a.1) serviços previstos e não executados, estão incluídos à operação dos poços, tipo de caixa d'água (Bairro Centro), bomba submersível (Bairro Mangueira), transformadores de 10 KVA, cercas divisórias e esquadrias metálicas de qualidade, nos três sistemas implantados;

a.2) os sistemas implantados nos bairros Centro, Mangueira e Boa Vista, não estão funcionando por falta de transformadores de 10KVA e por outros equipamentos necessários à operação.

(excerto do ofício de citação à peça 6, p. 1-2)

3. Após analisar as alegações de defesa apresentadas pela ex-prefeita, a Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex/MA) propôs, nos termos da instrução à peça 10, o julgamento pela irregularidade das contas da Sr^a Eliza Batista dos Santos Silva, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Concorde com a proposta de encaminhamento da Secex/MA.

5. Na defesa apresentada na fase externa da TCE, a responsável limitou-se a arguir, em essencial, o decurso de tempo entre a sua citação e a ocorrência dos fatos irregulares, em vista de ter se “passado quase 10 (dez) anos após o término de sua gestão” (peça 8, p. 2).

6. Em razão desse suposto atraso para a instauração da TCE e para a promoção de sua citação, teria havido comprometimento do exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da Sr^a Eliza Batista dos Santos Silva, o que justificaria o arquivamento deste processo com base no art. 5º, § 4º, da Instrução Normativa (IN) TCU 56/2007.

7. A IN TCU 56/2007 foi revogada pela IN TCU 71/2012, sendo que há previsão, na norma vigente, de dispensa de instauração de processos de TCE quando “houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente” (art. 6º, inciso II, da IN em vigor – grifo nosso).

8. Não há que se falar na possibilidade de o Tribunal arquivar esta TCE por suposto decurso de tempo excessivo para o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da ex-prefeita, pois, conforme esclarecido na instrução da Secex/MA, a responsável foi notificada pelo MIN em 3/6/2009 para esclarecer as irregularidades que macularam o convênio. Assim, tendo em vista ter transcorrido, aproximadamente, quatro anos entre o

recebimento dos recursos federais por parte do ente municipal (considerada a data do de a data da primeira notificação efetuada pelo órgão concedente, não se aplica ao presente caso a regra estabelecida no art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012.

9. Quanto ao aspecto técnico das alegações de defesa constantes desta TCE, a responsável não logrou êxito em justificar os motivos que levaram o conveniente a não concluir os poços artesianos e o sistema de distribuição de água, de modo a possibilitar o atendimento à população local. Desse modo, remanesceram sem explicações as irregularidades que mencionei no item 2 deste parecer, o que justifica a rejeição da defesa apresentada pela ex-prefeita.

10. Tendo em vista os argumentos anteriormente expostos neste parecer, este membro do Ministério Público de Contas manifesta sua concordância com relação à proposta de encaminhamento da Secex/MA (peça 10).

Brasília, em 7 de maio de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador